SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123835 - SP (2026/0356444-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RAMALHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
		RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
		FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
		FILIPE SENA FERREIRA - SP489501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PRIMEIRA VEZ NO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de que os objetos pertenceriam a corréus e de que as imagens captadas pelas câmeras corporais enfraqueceriam a imputação de tentativa de homicídio não foram examinadas pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA61124178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 41d9d9e1-c7ff-4084-a198-9f57533e8e43

origem, que deixou de apreciá-las por demandar dilação probatória, incompatível com a via eleita. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. As alegações de erro de premissa quanto à imputação de porte de arma de fogo, de configuração do delito na modalidade tentada e de ausência de indícios de associação ou organização criminosa constituem inovação recursal, suscitadas pela primeira vez no agravo regimental, razão pela qual não podem ser conhecidas.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* – atropelamento de dois policiais civis para assegurar a impunidade de outro delito, com apreensão de arma de fogo com numeração raspada e instrumentos de prática de crimes patrimoniais –, circunstância que extrapola os elementos objetivos do tipo penal e evidenciam a periculosidade do agente, a justificar a preservação da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas e suficientes diante da gravidade concreta dos fatos. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não constituem óbice à manutenção da custódia quando presentes os requisitos legais da cautela.

5. A mera reiteração de argumentos já apreciados na decisão agravada, sem apresentação de fatos novos ou teses jurídicas diversas, não enseja a reforma da decisão monocrática.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 41d9d9e1-c7ff-4084-a198-9f57533e8e43

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 41d9d9e1-c7ff-4084-a198-9f57533e8e43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123835 - SP (2026/0356444-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RAMALHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
		RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
		FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
		FILIPE SENA FERREIRA - SP489501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PRIMEIRA VEZ NO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de que os objetos pertenceriam a corréus e de que as imagens captadas pelas câmeras corporais enfraqueceriam a imputação de tentativa de homicídio não foram examinadas pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

origem, que deixou de apreciá-las por demandar dilação probatória, incompatível com a via eleita. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. As alegações de erro de premissa quanto à imputação de porte de arma de fogo, de configuração do delito na modalidade tentada e de ausência de indícios de associação ou organização criminosa constituem inovação recursal, suscitadas pela primeira vez no agravo regimental, razão pela qual não podem ser conhecidas.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* – atropelamento de dois policiais civis para assegurar a impunidade de outro delito, com apreensão de arma de fogo com numeração raspada e instrumentos de prática de crimes patrimoniais –, circunstância que extrapola os elementos objetivos do tipo penal e evidenciam a periculosidade do agente, a justificar a preservação da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.

4. As medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas e suficientes diante da gravidade concreta dos fatos. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não constituem óbice à manutenção da custódia quando presentes os requisitos legais da cautela.

5. A mera reiteração de argumentos já apreciados na decisão agravada, sem apresentação de fatos novos ou teses jurídicas diversas, não enseja a reforma da decisão monocrática.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUSTAVO RAMALHO RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que não há supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo haveria apreciado as teses relativas à

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

titularidade dos objetos apreendidos e ao conteúdo das imagens das câmeras corporais. Afirma haver erro de premissa quanto à imputação de porte de arma de fogo, pois não foi denunciado nem pronunciado por esse delito. Alega que não houve atropelamento consumado e que as vítimas são policiais militares, e não civis, e que a imputação, em verdade, é de crime na modalidade tentativa. Aduz a inexistência de indícios de associação ou organização criminosa e que as condições pessoais favoráveis – residência fixa, vínculos familiares e primariedade – afastariam a necessidade da prisão preventiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 121, § 2º, V e VII, c/c o art. 14, II, por duas vezes, 180, *caput*, ambos do CP, e art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990 (fls. 39-43).

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 78-82, destaquei):

> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de **porte/posse ilegal de arma de fogo com identificação suprimida (artigo 16 da Lei nº 10.826/03), homicídio tentado, receptação associação criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigos 121 c. C. Artigo 14, II; 180; 288; 311, todos do Código Penal) e corrupção de menor de 18 anos de idade (artigo 244-B do ECA)**, encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão (fls. 12/14):
> [...]
> Assentado o *fumus comissi delicti,* debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

Por outro lado, a preservação da ordem pública impõe a manutenção da custódia. Quem, sem autorização legal, dispõe-se a possuir arma de fogo, salvo hipóteses excepcionalíssimas, está pronto a cometer os mais sérios crimes tipificados em lei (de homicídio a latrocínio). Tanto isso é verdade que a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso proibido está no rol de crimes hediondos (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90) e, com a alteração feita pela Lei nº 13.964/2019, há previsão legal expressa para o Juiz denegar a liberdade provisória àquele que porta arma de fogo de uso restrito (art. 310, §2º, CPP).

Com efeito, **as condutas delitivas dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que portavam arma de fogo municiada e com numeração suprimida, sem qualquer justificativa plausível para tanto, certamente para fins ilícitos (segundo consta do boletim de ocorrência "foi verificado que no interior do veículo continha um controle de abertura de portão com uma identificação na parte de trás, e um celular aberto com WAZE no suporte com o endereço de uma casa no Brooklin, em função disso, a equipe de investigação desta unidade deslocou-se até o local, quando chamaram os moradores e verificaram que o controle em questão abria o portão de acesso a residência. Confirmando que os indiciados estavam em direção a prática de um roubo a residência, justificando o conteúdo encontrado no interior do veículo, como enforcagato, balaclava, luvas, pé de cabra, placas de identificação alfa numérica e uma arma de fogo"), além de estarem a bordo de um carro produto de roubo e com placa adulterada. Pior, consta que tentaram atropelar dois policiais militares durante a fuga,** evento que poderia ter facilmente terminado em tragédia.

Todo cenário acima citado acresce reprovabilidade à conduta delitiva dos autuados e denota o perigo gerado pelos estado de liberdade deles. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ademais, **havendo indícios de formação de associação criminosa ou organização criminosa, a segregação cautelar torna-se ainda mais relevante**, conforme já decidido pelo C. STJ

[...]

Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, **NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento**.

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

> [...]
> Ressalto que, embora GUSTAVO e SAMUEL sejam primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.
> [...]
> Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).
> E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fls. 25-29, destaquei):

> Conforme consignado pelo Juízo de origem, a gravidade concreta da conduta decorre da atuação atribuída ao paciente, que, segundo a denúncia, **teria conduzido veículo automotor contra policiais civis no exercício da função, com o propósito de assegurar a impunidade de outro delito, circunstância que, em tese, revela elevado grau de periculosidade e justifica a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.**
> **A esse contexto soma-se a apreensão, no interior do veículo, de arma de fogo com numeração raspada, além de objetos comumente empregados na prática de crimes patrimoniais, tais como pé de cabra e enforca-gato, elementos que, ao menos nesta fase processual, reforçam a gravidade concreta dos fatos imputados e a necessidade da segregação cautelar.**
> As alegações defensivas de que tais objetos pertenceriam exclusivamente ao corréu e de que as imagens captadas pelas câmeras corporais enfraqueceriam a imputação de tentativa de homicídio confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.
> Com efeito, a aferição da dinâmica dos fatos, da existência de *animus necandi*, da participação individual de cada acusado e do alcance probatório das imagens produzidas será submetida ao Tribunal do Júri, não sendo possível, nesta sede, antecipar juízo acerca da suficiência ou da credibilidade das provas produzidas.

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

> Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
> Como corretamente ressaltado pelo Juízo de origem, a contemporaneidade deve ser aferida pela permanência dos fundamentos cautelares, e não apenas pelo lapso temporal transcorrido desde os fatos, permanecendo inalteradas as circunstâncias que justificaram a decretação da medida extrema.
> Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.
> Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.
> De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.
> Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.
> [...]
> Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido. Observe-se que além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.
> Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.
> Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.
> Não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação.

Reitero que as teses de que os objetos pertenceriam a corréus e de que as imagens captadas pelas câmeras corporais enfraqueceriam a imputação de tentativa de homicídio não foram examinadas pelo Tribunal de origem, que deixou de apreciá-las por demandarem dilação probatória, incompatível com a via eleita. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

Ademais, as alegações de erro de premissa quanto à imputação de porte de arma de fogo, por ausência de denúncia e pronúncia por esse delito, de configuração do delito na modalidade tentada e de ausência de indícios de associação ou organização criminosa constituem inovação recursal, suscitadas pela primeira vez no agravo regimental.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "pedidos apresentados apenas em sede de agravo regimental, sem contextualização nos fundamentos do recurso original, configuram inovação recursal e não podem ser conhecidos" (**AgRg no AREsp n. 2.486.366/SP**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. **Não é cabível inovação em agravo regimental**, como ocorre na tese da detração, **não invocada anteriormente**, e que, ademais, não influenciaria o presente caso, uma vez que a modalidade intermediária foi fixada em função da existência de circunstância judicial negativa. Precedentes.
> 2. A pena-base foi exasperada na fração de 1/6, considerada razoável e proporcional "em razão da diversidade de espécies e quantidade da droga apreendida", o que se encontra de acordo com o previsto no art. 42 da Lei de Drogas.
> 3. Não é cabível a substituição das penas por não se mostrar suficiente à prevenção do delito em virtude da diversidade, da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, além das circunstâncias fáticas constantes no acórdão recorrido.
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.304.968/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei)
>
> [...]
> 5. **Matéria não apresentada na inicial no *writ* não merece ser analisada, por se tratar de indevida inovação recursal**.
>
> [...]
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (**AgRg no HC n. 984.561/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, destaquei).

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

Acerca da cautelar máxima decretada, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no decreto prisional, o réu haveria atropelado dois policiais civis para assegurar a impunidade de outro delito e foram apreendidos, no interior do veículo, arma de fogo com numeração raspada e instrumentos comumente utilizados na prática de crimes patrimoniais. Há, ainda, indícios de formação de organização ou associação criminosa. Essas circunstâncias, que extrapolam os elementos objetivos do tipo penal, evidenciam a periculosidade do agente e justificam a preservação da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, “a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Ressalto, por oportuno, que "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

risco à ordem pública" (**AgRg no RHC n. 215.186/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 4/7/2025) e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (**HC n. 741.498/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 3bc974d8-9dfc-4492-ab42-dfe47ec70b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.835 / SP

Número Registro: 2026/0356444-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15172803120258260228 21738168120268260000 22199032025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE SENA FERREIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
	RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
	FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
	FILIPE SENA FERREIRA - SP489501
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO RAMALHO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO RICARDO UTTEMBERGUE
CORRÉU	: SAMUEL MAIA DE BARROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO RAMALHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686
	RAFAEL LUIGGI SENATORE - SP474824
	FRANCISCO GOMES DOS REIS BRANDILEONE - SP418378
	FILIPE SENA FERREIRA - SP489501

Documento eletrônico VDA61121695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: b14b0714-569b-4010-ba9e-1b8c8fbe8cbe

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: b14b0714-569b-4010-ba9e-1b8c8fbe8cbe